

Categoria	Delegações regionais (mapa XVIII anexo à Portaria n.º 704/87)	Direcção-Geral de Energia (mapa V anexo à Portaria n.º 704/87)	Direcção-Geral de Geologia e Minas (mapa VI anexo à Portaria n.º 704/87)	Quadro único de pessoal administrativo e auxiliar (mapa II anexo à Portaria n.º 704/87)
Telefonista	—	—	—	9
Auxiliar administrativo	—	—	—	31
Auxiliar técnico	24	12	4	—

Técnico-profissional — nível 4/técnico-adjunto

Licenciamento e fiscalização

Conteúdo funcional

Compete ao técnico-adjunto de licenciamento e fiscalização fazer cumprir, a partir de orientações e instruções precisas, a legislação e normas em vigor relativas às áreas de actividades do âmbito do serviço.

Executa, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

O processamento técnico-administrativo relativo às áreas de licenciamento e fiscalização;

Apoio técnico aos agentes que se dirigem aos serviços para obterem informações sobre regulamentos e normas existentes;

Desloca-se a diversos locais (estabelecimentos industriais/instalações que produzam, utilizem, transformem ou armazenem produtos energéticos/pedreiras e minas/e outros) a fim de verificar a sua conformidade com as normas legalmente estabelecidas, designadamente condições de laboração, medidas e normas de segurança, impacte ambiental, qualidade metroológica de instrumentos de medição, qualidade, transporte e trânsito de determinados produtos;

Levanta autos de transgressão e ou de notícia, aquando da constatação de infracção à legislação e normas em vigor, podendo em determinadas circunstâncias efectuar a selagem de instalações e equipamentos;

Propõe a aplicação de coimas e multas;

Esclarece os transgressores sobre a legislação aplicável e sobre a forma de legalizar a situação;

Elabora informações sobre as diligências efectuadas e as situações encontradas.

Técnico-profissional — nível 3/técnico auxiliar

Secretariado, documentação, informação, relações públicas, licenciamento e fiscalização

Conteúdo funcional

Executa, a partir de orientações e instruções precisas, tarefas de apoio técnico a dirigentes e técnicos, nos domínios do secretariado, documentação, informação, relações públicas, licenciamento e fiscalização.

Executa, fundamentalmente, as seguintes tarefas:

Secretariado;

Cataloga, indexa, regista, arquiva e difunde informação;

Atende, informa e ou encaminha o público que se dirige aos serviços;

Executa e desenvolve tarefas de escritório electrónico;

Colabora na organização e instrução dos processos relativos ao licenciamento e fiscalização;

Executa, sempre que necessário, algumas tarefas específicas da actividade de fiscalização.

Decreto Regulamentar n.º 10/91

de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, estabeleceu as regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial com o objectivo de prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pes-

soas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

Urge agora criar a regulamentação necessária à execução do regime jurídico estabelecido no referido diploma, na perspectiva da indispensável interacção da política industrial com as demais políticas sectoriais, considerando os direitos e interesses em causa, delimitando e clarificando a actuação dos diversos organismos intervenientes no processo de licenciamento e laboração dos estabelecimentos industriais.

Tendo em conta a incessante evolução da actividade industrial no contexto das alterações permanentes da concorrência internacional, a tabela anexa ao decreto regulamentar poderá ser revista caso as circunstâncias o justifiquem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, anexo ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Regulamento do Exercício da Actividade Industrial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Classificação das actividades industriais.

1 — Para efeitos deste Regulamento consideram-se actividades industriais as que constem da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — As actividades industriais são distribuídas pelas classes A, B, C e D, tendo em conta o grau de risco para o homem e o ambiente inerente ao seu exercício, nos termos da tabela em anexo.

Artigo 2.º

Classificação dos estabelecimentos industriais

1 — Para efeitos de licenciamento, a cada estabelecimento industrial será atribuída a classe correspondente à da actividade industrial nele exercida, nos termos da tabela em anexo.

2 — Quando no estabelecimento forem exercidas várias actividades industriais, ser-lhe-á atribuída a classe correspondente à da actividade que apresente maiores riscos.

Artigo 3.º

Entidade coordenadora

A entidade competente para a coordenação do processo de licenciamento e para a concessão da autorização para a instalação, alteração e laboração de cada tipo de estabelecimento industrial, adiante designada por entidade coordenadora, encontra-se indicada na tabela em anexo e funcionará como o interlocutor único do industrial.

Artigo 4.º

Localização

1 — Os estabelecimentos das classes A e B só podem ser instalados em zonas industriais expressamente previstas em planos regionais de ordenamento do território ou em planos municipais de ordenamento.

2 — Na ausência dos instrumentos de planeamento referidos no número anterior, os estabelecimentos das classes A e B só podem ser instalados fora de zonas residenciais.

3 — Os estabelecimentos da classe A devem dispor de uma zona protectora, decorrente da avaliação do estudo de impacte ambiental (EIA), previsto no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, ou, na sua ausência, nos termos a definir pelas entidades com jurisdição sobre a área de localização do estabelecimento industrial.

4 — Os estabelecimentos da classe C devem ser instalados em locais apropriados, devidamente isolados e separados de prédios de habitação.

5 — A localização de estabelecimentos da classe D depende de licença de ocupação a emitir pela câmara municipal respectiva e deverá obedecer a condições de isolamento que a tornem compatível com o uso do prédio em que se encontram.

6 — Os pedidos de localização de estabelecimentos industriais, salvo os relativos a anexos mineiros, serão entregues junto das seguintes entidades:

- a) Câmara municipal da área, caso haja plano regional de ordenamento do território ou plano municipal de ordenamento do território plenamente eficazes;
- b) Comissão de coordenação regional da área, caso não haja qualquer dos instrumentos de planeamento referidos na alínea anterior.

7 — A câmara municipal e a comissão de coordenação regional, conforme os casos, dispõem de um prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido para aprovarem a localização do estabelecimento, interpretando-se a falta de resposta no referido prazo como nada havendo a opor.

Artigo 5.º

Estudo de impacte ambiental

1 — Os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais constantes do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, integram obrigatoriamente um estudo de impacte ambiental (EIA).

2 — A entidade coordenadora só dá início ao processo de licenciamento após parecer sobre o EIA, a emitir pelas entidades consideradas competentes pelo Decreto-Lei n.º 186/90.

3 — Findos os prazos referidos no Decreto-Lei n.º 186/90 e se nada for comunicado a entidade coordenadora, o parecer considera-se favorável.

Artigo 6.º

Técnicos responsáveis

1 — Os industriais que exerçam actividade ou requeiram a instalação de estabelecimentos industriais das classes A e B são obrigados a indicar os técnicos responsáveis pela elaboração e execução do projecto, pela instalação e pela laboração do estabelecimento industrial.

2 — Relativamente aos estabelecimentos industriais da classe C, apenas é obrigatória a indicação de técnico responsável pela elaboração e execução do projecto, sendo facultativa a existência de um técnico responsável pela instalação e pela laboração.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento dos estabelecimentos industriais

Artigo 7.º

Pedido de instalação ou alteração

1 — O pedido de autorização para instalação ou alteração dos estabelecimentos das classes A, B e C é dirigido e entregue à entidade coordenadora ou aos serviços regionais do respectivo ministério.

2 — Do pedido de licenciamento deve constar:

- a) Identificação completa e domicílio do requerente, com indicação do seu número fiscal de contribuinte;
- b) Localização e confrontações do estabelecimento industrial a instalar, com indicação da freguesia, concelho e distrito;
- c) Natureza das actividades industriais a exercer e respectivas classificações, de acordo com a tabela em anexo;
- d) Identificação dos técnicos responsáveis pelos projectos, nos termos do artigo 6.º

3 — O pedido será acompanhado de:

- a) Sete exemplares do projecto da instalação ou alteração;
- b) Certidão de aprovação da localização, passada pela câmara municipal ou pela comissão de coordenação regional respectiva, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, relativo a anexos mineiros;
- c) Estudo de impacte ambiental para os projectos referidos no Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho;
- d) Declaração comprovativa da entrega da notificação de segurança, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, para os estabelecimentos a ele sujeitos;
- e) Licença de utilização do domínio público hídrico, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março, quando aplicável;
- f) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida pelo pedido de aprovação do projecto de instalação ou de alteração, emitida pela Caixa Geral de Depósitos, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 109/91.

Artigo 8.º

Projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe A

1 — O projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe A deve conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717;
- c) Projecto de instalação eléctrica apresentado em separata.

2 — Da memória descritiva referida na alínea a) do número anterior devem constar:

- a) Descrição detalhada da actividade industrial, com especificação dos processos tecnológicos, diagramas de fabrico e condições higio-sanitárias;
- b) Indicação da capacidade nominal de produção a instalar e capacidade de produção diária e ou semanal prevista;
- c) Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar e respectivas quantidades;
- d) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasoso, bem como dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- e) Identificação das fontes de emissões, nomeadamente de ruído, vibrações, radiações e agentes químicos;
- f) Descrição dos aparelhos, máquinas e demais equipamento e respectivas características, com indicação das normas ou especificações a que obedecem;
- g) Indicação da potência total a instalar;
- h) Descrição dos aspectos relacionados com a organização da segurança no que respeita à preservação do ambiente, protecção de pessoas e bens e às condições de higiene e segurança do trabalho;
- i) Indicação das características do produto acabado;
- j) Descrição das instalações industriais, incluindo as de armazenagem, de queima, de produção de frio, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
- l) Descrição das características gerais de construção e acabamentos interiores do estabelecimento industrial;
- m) Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para

uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março (lei da qualidade da água);

- n) Descrição da rede de esgotos;
- o) Descrição das medidas antipoluição adoptadas e indicação do destino final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- p) Estudo de risco, com justificação das medidas propostas para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes industriais e a minimização dos efeitos dos mesmos, excepto no caso de o estabelecimento industrial estar abrangido pela legislação relativa à prevenção dos riscos de acidentes industriais graves;
- q) Identificação dos inconvenientes próprios da laboração da actividade industrial e das medidas de higiene e segurança do trabalho adoptadas;
- r) Trabalhadores distribuídos pela actividade industrial e administrativa, operários especializados, técnicos e pessoal dirigente;
- s) Regime de laboração e especificação do horário de trabalho, com indicação dos períodos anuais de laboração e do pessoal que lhe é afecto no caso de laboração sazonal;
- t) Descrição das instalações de carácter social e de medicina do trabalho;
- u) Indicação do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários.

3 — Do estudo de risco, referido na alínea p) do número anterior, deve constar, designadamente:

- a) Os perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e aos produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- b) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de aparelhos ou produtos perigosos;
- c) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
- d) Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;
- e) A organização da segurança na empresa;
- f) Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;
- g) Os meios de intervenção em caso de acidente;
- h) Os meios de socorro públicos disponíveis e os meios de socorro internos a instalar;
- i) Plano de emergência do estabelecimento.

4 — Das peças referidas na alínea b) do n.º 1 devem constar:

- a) Planta na escala de 1:100 000 indicando a localização da instalação projectada e abrangendo, num raio de 30 km a partir da instalação, povoações significativas, vias de comunicações e infra-estruturas de socorro e apoio (bombeiros, hospitais e outras);
- b) Planta em escala mínima não inferior a 1:15 000 em ortofotomapas, ou 1:10 000 em cartografia convencional, abrangendo um raio de 10 km a partir da instalação, com a indicação da zona protectora e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias, indicando a natureza da actividade destas últimas;
- c) Planta topográfica em escala não inferior a 1:2000, numa distância de 1000 m a partir dos limites da instalação, com indicação das zonas de propriedade rústica e urbana;
- d) Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, escritórios, lavabos, balneários, instalações sanitárias e instalações de carácter social, de primeiros socorros e do serviço de medicina do trabalho;
- e) Plantas, alçados e cortes em escala não inferior a 1:100 indicando a localização de:

Aparelhos, máquinas e demais equipamento;
 Equipamento de protecção e segurança;
 Sistemas de tratamento inerentes à actividade em questão;
 Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
 Instalações de carácter social e do serviço de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
 Redes de abastecimento de água, potável ou não, devidamente identificadas;
 Chaminés industriais e pontos de amostragem de poluentes;
 Redes de esgotos industriais, pluviais e domésticos;
 Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
 Instalações de produção de frio.

5 — Nos projectos de alteração em que não se verifiquem modificações na área ou volumes de construção poderão apenas ser apresentadas as peças desenhadas referidas na alínea e) do número anterior, com as referidas alterações devidamente assinaladas.

Artigo 9.º

Projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe B

1 — O projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe B deve conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717;
- c) Projecto de instalação eléctrica apresentado em separata.

2 — Da memória descritiva referida na alínea a) do número anterior devem constar:

- a) Descrição detalhada da actividade industrial, com especificação dos processos tecnológicos, diagramas de fabrico e condições higio-sanitárias;
- b) Indicação da capacidade nominal de produção a instalar e capacidade de produção diária e ou semanal prevista;
- c) Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar e as suas quantidades;
- d) Caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes líquidos e gasosos, bem como dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- e) Identificação das fontes de emissão, nomeadamente de ruído, vibrações, radiações e agentes químicos;
- f) Descrição dos aparelhos, máquinas e demais equipamento e respectivas características, com indicação das normas ou especificações a que obedecem;
- g) Indicação da potência total a instalar;
- h) Descrição dos aspectos relacionados com a organização da segurança no que respeita à preservação do ambiente, protecção de pessoas e bens e às condições de higiene e segurança do trabalho;
- i) Indicação das características do produto acabado;
- j) Descrição das instalações industriais, incluindo as de armazenagem, de queima, de produção de frio, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
- k) Descrição das características gerais de construção e acabamentos interiores do estabelecimento industrial;
- l) Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados em atenção ao disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
- m) Descrição da rede de esgotos;
- n) Descrição das medidas antipoluição adoptadas e indicação do destino final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos e semi-sólidos;
- o) Indicação e justificação das medidas adoptadas para reduzir a possibilidade de ocorrência de acidentes industriais e a minimização dos efeitos dos mesmos;
- p) Identificação dos inconvenientes próprios da laboração da actividade industrial e das medidas de higiene e segurança do trabalho adoptadas;
- q) Trabalhadores distribuídos pela actividade industrial e administrativa e operários especializados, técnicos e pessoal dirigente;
- r) Regime de laboração e especificação do horário de trabalho, com indicação dos períodos anuais de laboração e do pessoal que lhe é afecto no caso de laboração sazonal;
- s) Descrição das instalações de carácter social e de medicina do trabalho;
- t) Indicação do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários.

3 — Das peças referidas na alínea b) do n.º 1 devem constar:

- a) Planta em escala não inferior a 1:15 000 se se utilizarem ortofotomapas, ou 1:10 000 em cartografia tradicional, indicando a localização da instalação e abrangendo, num raio de 10 km a partir da instalação, os edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias, indicando a natureza da actividade destas últimas;
- b) Planta topográfica em escala não inferior a 1:2000, numa distância de 1000 m a partir dos limites da instalação, com indicação das zonas de propriedade rústica e urbana;
- c) Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exterior-

res, escritórios, lavabos, balneários, instalações sanitárias e instalações de carácter social, de primeiros socorros e do serviço de medicina do trabalho;

- d) Plantas, alçados e cortes em escala não inferior a 1:100 indicando a localização de:

Aparelhos, máquinas e demais equipamento;
Equipamento de protecção e segurança;
Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
Instalações de carácter social e do serviço de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias;
Redes de abastecimento de água, potável ou não, devidamente identificadas;
Chaminés industriais e pontos de amostragem de poluentes;
Redes de esgotos industriais, pluviais e domésticos;
Sistemas de tratamento inerentes à actividade em questão;
Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
Instalações de produção de frio.

4 — Nos projectos de alteração em que não se verifiquem, modificações na área ou volumes da construção podem apenas ser apresentadas as peças desenhadas referidas na alínea d) do número anterior, com as referidas alterações devidamente assinaladas.

Artigo 10.º

Projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe C

1 — O projecto de instalação ou de alteração dos estabelecimentos da classe C deve conter os seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Peças desenhadas numa escala em conformidade com a NP-717;
- Projecto de instalação eléctrica apresentado em separata.

2 — Da memória descritiva referida na alínea a) do número anterior devem constar:

- Tipo de construção e cobertura do estabelecimento industrial;
- Descrição da actividade industrial da qual conste:
 - Processo de fabrico;
 - Indicação da capacidade nominal de produção instalada;
 - Identificação das matérias-primas ou quaisquer matérias acessórias a utilizar;
 - Indicação das características dos produtos acabados;
 - Indicação das capacidades máximas de armazenagem das matérias-primas, matérias acessórias e produto acabado;
 - Indicação do equipamento a instalar e suas características;
 - Indicação da potência total a instalar;

- Descrição do sistema de abastecimento de água, potável ou não, com a quantificação dos consumos previstos quer para uso industrial, quer para outros usos devidamente especificados no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
- Descrição da rede de esgotos;
- Descrição dos sistemas de tratamento dos efluentes quando a actividade industrial o justificar;
- Número dos trabalhadores e duração do trabalho.

3 — Das peças referidas na alínea b) do n.º 1 devem constar:

- Planta de localização na escala de 1:1000;
- Plantas da instalação industrial em escala não inferior a 1:200 indicando, nomeadamente, a localização de:

Área de produção, com indicação da localização de aparelhos, máquinas e demais equipamento devidamente legendado;
Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados, com indicação das matérias armazenadas;
Instalações de queima, de força motriz ou produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão;
Instalações de produção de frio;
Instalações sanitárias, vestiário e refeitório;
Sistemas de tratamento de efluentes inerentes à actividade em questão;

- Cortes que evidenciem o pé-direito.

Artigo 11.º

Instalação dos estabelecimentos da classe D

1 — Para os estabelecimentos da classe D não é necessário apresentar pedido de licenciamento nem projectos para a sua instalação ou alteração, sendo, porém, obrigatória a apresentação do projecto de instalações eléctricas, a fim de ser entregue na câmara municipal da área em que se situam.

2 — Para o início da actividade dos estabelecimentos referidos no número anterior deve ser apresentada uma declaração nos termos do artigo 19.º

CAPÍTULO III

Actos processuais

Artigo 12.º

Instrução do processo

1 — A instrução do processo de licenciamento compete à entidade coordenadora referida no n.º 1 do artigo 7.º

2 — Quando na instrução do processo se verificar que este não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, a entidade coordenadora devolverá, no prazo máximo de 10 dias, o projecto ao industrial, indicando os elementos em falta.

3 — A apreciação do projecto só terá início após a apresentação do projecto completo.

Artigo 13.º

Entidades consultadas

1 — Nos processos de licenciamento de estabelecimentos das classes A e B, a entidade coordenadora enviará exemplares para parecer às seguintes entidades:

- Direcção-Geral da Pecuária — sempre que se trate de indústrias agro-alimentares que utilizem matérias-primas de origem animal;
- Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- Inspecção-Geral do Trabalho;
- Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

2 — Sempre que a actividade industrial implique, nos termos legais, a apresentação de um estudo de impacte ambiental (EIA), considera-se que a apreciação do projecto industrial pela entidade competente do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais dispensa qualquer posterior consulta à mesma entidade.

3 — No caso de estabelecimentos da classe C e sempre que a entidade coordenadora considere que a actividade industrial pode vir a apresentar riscos para o ambiente, para a saúde publica e para trabalhadores, solicitará parecer às entidades referidas no n.º 1.

4 — No caso de estabelecimentos da classe C que careçam de licença sanitária prevista no artigo 20.º, a entidade coordenadora solicitará sempre o parecer da Direcção-Geral da Pecuária.

5 — Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a entidade coordenadora enviará, no prazo de oito dias úteis a contar da recepção do pedido, exemplares do projecto industrial às entidades a consultar.

6 — Nos casos em que o pedido seja entregue nos serviços regionais do respectivo organismo ou ministério, o prazo referido no número anterior só será contado a partir da data da recepção nos serviços da entidade coordenadora.

7 — A entidade coordenadora remeterá, no mesmo prazo, os exemplares do projecto da instalação eléctrica à câmara municipal da área onde se situa o estabelecimento.

Artigo 14.º

Prazos para parecer

1 — O prazo máximo para cada uma das entidades consultadas emitir o seu parecer é de 60 dias não prorrogáveis.

2 — Nos casos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, o prazo para emissão de pareceres será de 90 dias não prorrogáveis.

3 — A falta de parecer dentro dos prazos acima referidos será considerada como parecer favorável.

4 — As entidades consultadas dispõem de cinco dias, seguintes à recepção do projecto, para pedir elementos que eventualmente faltar à instrução do mesmo e de 15 dias úteis para requerer esclarecimentos ou informações complementares, devendo apresentar o seu pedido devidamente fundamentado à entidade coordenadora, considerando-se o seu prazo para parecer suspenso até à recepção dos mesmos.

5 — A entidade coordenadora solicitará de imediato os esclarecimentos ou informações referidos no número anterior e o prazo de apreciação considera-se suspenso até que os elementos solicitados lhe sejam fornecidos.

Artigo 15.º

Decisão sobre o pedido para instalação ou alteração

1 — Após a recepção dos pareceres referidos nos artigos anteriores, a entidade coordenadora procederá, no prazo de 30 dias úteis, à elaboração do seu parecer global final, devidamente fundamentado, o qual deve conter as condições impostas pelas entidades consultadas.

2 — A decisão que recair sobre o parecer global final, bem como as condições impostas, serão comunicadas, de imediato, a todas as entidades consultadas e ao industrial, ao qual será também remetido um exemplar do projecto apreciado.

3 — No caso da ausência da decisão dentro dos prazos legalmente fixados, a entidade coordenadora enviará ao industrial uma comunicação nesse sentido.

Artigo 16.º

Licença de obras

1 — A entidade coordenadora remeterá imediatamente à câmara municipal ou à entidade que no local exerça jurisdição um exemplar do projecto, acompanhado da decisão que sobre o mesmo venha a recair.

2 — A licença de obras só poderá ser concedida pela entidade referida no número anterior após a recepção da decisão de deferimento do pedido de autorização para instalação ou alteração do estabelecimento industrial.

Artigo 17.º

Fornecimento de energia eléctrica

O distribuidor só pode iniciar o fornecimento de energia eléctrica ou aumentar a potência disponível mediante a apresentação da decisão de deferimento do pedido de autorização, para instalação ou alteração do estabelecimento industrial, e após cumprimento do estabelecido na legislação aplicável às instalações eléctricas.

Artigo 18.º

Comunicação do início da construção e instalação

Nos processos de licenciamento de estabelecimentos das classes A, B ou C, o industrial comunica à entidade coordenadora a data de início e a duração prevista para a construção e ou instalação.

Artigo 19.º

Início de laboração

1 — A laboração nos estabelecimentos das classes A, B ou C só poderá iniciar-se depois de terminadas as instalações e de o industrial apresentar pedido de vistoria à entidade coordenadora no prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a conclusão das obras.

2 — No caso de estabelecimentos das classes A ou B, o pedido acima referido será acompanhado de:

- a) Termo de responsabilidade, assinado pelo técnico responsável pela instalação, declarando que esta se encontra de acordo com o projecto aprovado;
- b) Identificação do técnico responsável pela laboração.

3 — Os estabelecimentos da classe D só poderão iniciar a sua laboração após a apresentação pelo industrial à entidade coordenadora dos seguintes elementos:

- a) Identificação do industrial;
- b) Tipo e caracterização da actividade industrial a desenvolver;
- c) Número de trabalhadores;
- d) Data prevista para o início da laboração;
- e) Licença de ocupação emitida pela câmara municipal ou pela entidade competente para o efeito.

Artigo 20.º

Licença sanitária

A autorização de laboração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma actividade agro-alimentar no qual seja utilizada matéria-prima de origem animal ficará dependente da licença sanitária emitida pela Direcção-Geral da Pecuária.

Artigo 21.º

Realização de vistorias dos estabelecimentos industriais das classes A, B e C

1 — Antes da data prevista para o início da laboração dos estabelecimentos das classes A, B e C deverá ser efectuada vistoria pela entidade coordenadora e entidades consultadas, tendo em vista a aprovação da instalação e a concessão da autorização de laboração.

2 — A data da realização da vistoria será comunicada pela entidade coordenadora com a antecedência mínima de oito dias úteis ao industrial e às entidades consultadas.

3 — Sempre que necessário poderá ser requisitada a intervenção de outros técnicos ou peritos.

4 — Sempre que pela instalação do estabelecimento industrial seja responsável um técnico, este deverá acompanhar a vistoria.

5 — Nos casos em que a vistoria não possa ser efectuada antes da data prevista para o início da laboração, por motivo não imputável ao industrial, a laboração poderá iniciar-se sob responsabilidade deste.

6 — Nas vistorias relativas às alterações dos estabelecimentos aplicam-se as disposições dos números anteriores.

Artigo 22.º

Vistoria dos estabelecimentos industriais da classe D

1 — Os estabelecimentos da classe D não carecem de vistoria pela entidade coordenadora para iniciar a sua laboração.

2 — A instalação eléctrica deve ser vistoriada de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 23.º

Autos de vistoria

Das vistorias efectuadas é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A concordância entre o projecto aprovado e a instalação efectuada;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas legalmente estabelecidas;
- c) A procedência das reclamações apresentadas;
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento;
- e) Prazo para a laboração a título provisório, quando esta se mostrar conveniente;
- f) A verificação de que a instalação se encontra em condições de ser autorizada a laboração.

Artigo 24.º

Comunicação dos resultados da vistoria

A entidade coordenadora comunica, no prazo de 15 dias úteis, ao industrial e às entidades que participaram na vistoria o resultado da mesma, bem como do despacho sobre ela exarado, onde constarão, se for caso disso, as condições impostas à laboração.

Artigo 25.º

Verificação do cumprimento das condições de laboração

1 — Findo o prazo fixado para o cumprimento de quaisquer condições, ou para a laboração a título provisório, previsto no artigo 23.º, será efectuada nova vistoria por técnicos das entidades que tenham imposto as referidas condições.

2 — Se no decurso da vistoria prevista no número anterior tiver sido fixado um novo prazo para cumprimento das condições impostas, será findo o mesmo efectuada uma terceira e última vistoria.

3 — A entidade coordenadora competente pode, no caso de não cumprimento das condições que tiverem sido fixadas, tomar as providências necessárias para obviar os riscos que se pretendem evitar ou proceder ao cancelamento do processo.

4 — A licença de laboração será concedida após verificação do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas nos autos de vistoria.

Artigo 26.º

Caducidade da autorização de laboração

1 — A autorização de laboração caduca se a actividade do estabelecimento industrial for interrompida por um período igual ou superior a dois anos.

2 — Sempre que a interrupção se verifique por um período superior a seis meses, e salvo nos casos de indústrias sazonais, o reinício da laboração deverá ser precedido de pedido de vistoria à entidade coordenadora, da qual poderá resultar a imposição de novas condições de laboração.

Artigo 27.º

Processo de reclamação

1 — A todo o tempo podem terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada, relativa à laboração de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade coordenadora, do serviço regional do respectivo ministério ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmitirá à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.

2 — No caso de a reclamação ser endereçada à entidade coordenadora, esta deverá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, devendo estas remeter sempre o seu parecer à entidade coordenadora no prazo máximo de 30 dias.

3 — A decisão sobre as reclamações apresentadas será proferida pela entidade coordenadora no prazo de 45 dias após a recepção dos pareceres previstos no número anterior e dela será dado conhecimento ao reclamante, ao industrial e às entidades consultadas.

4 — O cumprimento das condições impostas na sequência da decisão sobre a reclamação será verificado mediante vistoria, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º e no artigo 25.º

Artigo 28.º

Averbamento

A transmissão, a qualquer título, de um estabelecimento industrial das classes A, B ou C, devidamente comprovada, deverá ser averbada no respectivo processo, a pedido do interessado, dirigido à entidade coordenadora e apresentado nos serviços regionais do respectivo organismo ou ministério.

Artigo 29.º

Cancelamento

A suspensão ou cessação do exercício da actividade deve ser comunicada pelo industrial à entidade coordenadora, que averbará o cancelamento da autorização de laboração no respectivo processo.

Artigo 30.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico das decisões proferidas no âmbito do presente diploma far-se-á nos termos gerais aplicáveis.

ANEXO

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Extração de antracite	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de antracite	B	DR(MIE)
- Extração de hulha	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de hulha	B	DR(MIE)
- Extração de lenhite	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de lenhite	B	DR(MIE)
- Extração de combustíveis sólidos n.e.	Leg.Esp.	DGM
- Aglomeração de combustíveis sólidos n.e.	B	DR(MIE)
- Produção de coque	A	DGI
Compreende as coquerias independentes ou ligadas a uma empresa. A nível de empresa, as coquerias mineiras ou siderúrgicas são classificadas segundo a actividade principal das empresas-mãe. Compreende igualmente a fabricação de semi-coque de hulha.		
- Extração de petróleo bruto e de gás natural:		
Inclui as operações de separação de emulsões, decantação, destilação primária e todas as outras actividades para tornar o petróleo e o gás comercializáveis desde a área produtora até ao embarque.		
- Extração de petróleo bruto e gás natural	Leg.Esp.	GPEP
- Pesquisa de petróleo e de gás natural	Leg.Esp.	GPEP
- Extração de xistos e areias betuminosas	A	DGE

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Refinação de petróleo	A	DGE
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na transformação do petróleo bruto com vista à produção de gasolinas, fuel-oil, petróleo de iluminação, gás liquefeito, gasóleo assim como outros produtos petrolíferos não enerxéticos. Inclui as bases para a petroquímica. Não inclui as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção de produtos petroquímicos.		
- Fabricação de emulsões de asfalto e materiais similares de revestimento e cobertura	C	DR(MIE)
- Fabricação de briquetes e aglomerados combustíveis	C	DR(MIE)
- Fabricação de óleos lubrificantes e massas consistentes, com exclusão da efectuada nas refinarias de petróleo bruto	C	DGE
- Destilação da hulha	B	DGE
- Fabricação de derivados diversos do petróleo e do carvão n.e.	C	DR(MIE)
- Tratamento de combustíveis nucleares. Inclui os minerais de urânio e de tório	A	DGE
- Produção de energia eléctrica:		
Produção de energia eléctrica de origem térmica clássica:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	A	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	A	DR(MIE)
Produção de energia eléctrica de origem hidráulica:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	A	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	A	DR(MIE)
Produção de energia eléctrica de origem geotérmica:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	A	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	A	DR(MIE)
Produção de energia eléctrica de origem nuclear	A	DGE
- Produção de energia eléctrica de origem n.e.:		
com potência aparente instalada > 10 MVA	Leg.Esp.	DGE
com potência aparente instalada < 10 MVA	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Transporte e distribuição de energia eléctrica:		
instalações de tensão nominal > 60 KV	Leg.Esp.	DGE
instalações de tensão nominal < 60 KV	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Produção e distribuição de gás, vapor, água quente e outras formas de energia:		
- Produção de gás	Leg.Esp.	DGE
- Distribuição de gás:		
rede nacional de condutas	Leg.Esp.	DGE
redes regionais e locais de condutas	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Produção e distribuição de vapor de água	Leg.Esp.	DR(MIE)
- Produção e distribuição de água quente	Leg.Esp.	DR(MIE)
- EXTRAÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS		
- Extração e preparação de minérios de ferro. Não inclui a extração de pirite:		
- Extração de minérios de ferro	Leg.Esp.	DGM
- Oficinas de tratamento ou transformação de minérios de ferro, com o fim de os purificar, concentrar ou aglomerar (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- Extração de minérios metálicos não ferrosos	Leg.Esp.	DGM
- Extração de minérios de cobre	Leg.Esp.	DGM
- Extração de minérios de volfrâmio	Leg.Esp.	DGM
- Extração de urânio e outros minérios radioactivos	Leg.Esp.	DGM
- Extração de metais preciosos	Leg.Esp.	DGM
- Extração de minérios metálicos não ferrosos, n.e.	Leg.Esp.	DGM
- Oficinas de tratamento e transformação de minérios metálicos não ferrosos com o fim de os purificar, concentrar ou aglomerar (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- PRODUÇÃO E PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO DE METAIS		
- Oficinas para obtenção de metais não ferrosos e ligas, sua afinação e refinação (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- Oficinas para fabricação de ferro-ligas (em anexos mineiros)	B	DR(MIE)
- Siderurgia. Não inclui as coquerias integradas		
- Sinterização e pelletização de minério de ferro	A	DGI

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
- Fabricação de gusa e aço bruto	A	DGI	- Oficinas de britagem, moagem e classificação (fora dos estabelecimentos mineiros)	B	DR(MIE)
- Laminagem a quente de semi-produtos de aço	B	DR(MIE)	- Oficinas de britagem, moagem e classificação (em estabelecimentos de pedreiras)	B	DR(MIE)
- Laminagem a quente de produtos longos (excluindo os tubos) e de produtos planos de aço	B	DR(MIE)	- Extração de sal gema sob a forma sólida	Leg.Esp.	DGGM
- Laminagem a frio de chapas de aço	B	DR(MIE)	- Extração de sal gema obtido por dissolução (salmoura)	Leg.Esp.	DGGM
- Revestimento de chapas de aço	B	DR(MIE)	- Extração de outros minerais não metálicos e não energéticos:		
- Fabricação de tubos de aço	B	DR(MIE)	- Extração de caulino	Leg.Esp.	DGGM
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de tubos de aço soldados ou sem soldadura, estiragem de tubos de aço ou na fabricação de tubos, caixas, etc., em aço para condutores eléctricos.			- Extração de pirite	Leg.Esp.	DGGM
- Trefilagem, estiragem a frio de produtos longos de aço: laminagem e perfilagem a frio de produtos planos de aço:			- Extração de diatomito	Leg.Esp.	DGGM
- Trefilagem a frio de produtos longos de aço	B	DR(MIE)	- Extração de feldespato	Leg.Esp.	DGGM
- Estiragem a frio de produtos longos de aço	B	DR(MIE)	- Extração de quartzo	Leg.Esp.	DGGM
- Laminagem a frio de arcos e bandas de aço	B	DR(MIE)	- Extração de talco	Leg.Esp.	DGGM
- Perfilagem a frio de chapas de aço	B	DR(MIE)	- Extração de substâncias minerais, tais como amianto, barita, sais de potássio, fosfatos naturais, turfa, mica, abrasivos naturais (excepto areia), grafite, talco e todos os outros minerais não metálicos e não energéticos não incluídos nas posições anteriores.	Leg.Esp.	DGGM
- Produção de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- INDUSTRIAS DOS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS		
- Produção de metais não ferrosos de primeira fusão	B	DR(MIE)	- Fabricação de materiais de construção em barro vermelho	B	DR(MIE)
- Produção de metais não ferrosos de segunda fusão e de ligas	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de tijolos, telhas e outros produtos em barro vermelho para a construção. Inclui a olaria para a construção		
- Primeira transformação de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cimento, cal e gesso:		
- Laminagem de produtos planos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cimento	A	DGI
- Vazamento contínuo de produtos longos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cal hidráulica	B	DR(MIE)
- Trefilagem de produtos longos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)			
- Extrusão e estiragem de produtos longos de metais não ferrosos e suas ligas	B	DR(MIE)	- Fabricação de cal não hidráulica	B	DR(MIE)
- Fundição de metais ferrosos e não ferrosos			quando utilize fornos c/capacidade de $\geq 25 \text{ m}^3$		
- Preparação de matérias primas para a fundição de metais ferrosos	C	DR(MIE)	quando utilize fornos c/capacidade de $< 25 \text{ m}^3$	C	DR(MIE)
- Fundição de metais	B	DR(MIE)	- Fabricação de gesso	B	DR(MIE)
com mais de 50 trabalhadores até 50 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Fabricação de materiais de construção em fibrocimento, betão, gesso ou marmorite:		
- Fundição de metais não ferrosos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos em fibrocimento	B	DR(MIE)
com mais de 50 trabalhadores até 50 trabalhadoras	C	DR(MIE)	- Fabricação de betão pronto	B	DR(MIE)
- Preparação de matérias primas na fileira dos pós metálicos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos em betão	B	DR(MIE)
- Fabricação de produtos de pulverometalurgia	B	DR(MIE)	- Fabricação de ladrilhos e outros elementos de construção à base de gesso	C	DR(MIE)
- Fabricação de ferro-ligas	A	DGI			
- Outras indústrias básicas de metais ferrosos e não ferrosos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos em cimento e marmorite	B	DR(MIE)
- Produção de soldas	C	DR(MIE)	utilizando força motriz $\geq 100 \text{ Cv}$		
- Recuperação de sucatas e desperdícios	B	DR(MIE)	utilizando força motriz $< 100 \text{ Cv}$	C	DR(MIE)
- com incineração	C	DR(MIE)			
- sem incineração			- Fabricação de produtos em amianto (com exclusão de artigos em fibrocimento)	A	DGI
- Indústrias básicas de metais ferrosos e não ferrosos, n.e.	B	DR(MIE)	com utilização $\geq 200 \text{ ton/ano}$		
- EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E NÃO ENERGÉTICOS			com utilização $< 200 \text{ ton/ano}$	B	DR(MIE)
Não inclui a pulverização, a britagem e outros tratamentos de pedra, argila e areia quando realizados em local diferente das pedreiras			- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos		
- Extração de pedra, argila e areia	Leg.Esp.	DR(MIE)	- Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra:		
- Extração de ardósia	Leg.Esp.	DR(MIE)	- Oficinas de fabricação de cantarias, serração, corte e polimento de mármore, granitos, lousas e rochas similares		
- Extração de mármore e outras rochas similares	Leg.Esp.	DR(MIE)	Potência instalada $\geq 250 \text{ Cv}$	B	DR(MIE)
- Extração de granito e rochas similares	Leg.Esp.	DR(MIE)	Potência instalada $< 250 \text{ Cv}$	C	DR(MIE)
- Extração de areia, seibro e cascalho	Leg.Esp.	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de ardósia (lousa)	B	DR(MIE)
- Extração de calcário e margas	Leg.Esp.	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores até 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Extração de argila e caulino	Leg.Esp.	DGGM			
- Extração de gesso	Leg.Esp.	DR(MIE)	Não inclui os produtos de ardósia obtidos nas pedreiras		
- Extração de pedra, n.e.	Leg.Esp.	DR(MIE)			

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.:			- Fabricação de louça, artigos de uso doméstico e de ornamentação em porcelana e matérias similares	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de lá mineral e produtos de grafite			capacidade dos fornos ≥ 1 m ³	C	DR(MIE)
- Fabricação de cimento	C	DR(MIE)	capacidade dos fornos < 1 m ³		
- Concentração e moagem de sílica	B	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de cerâmica, n.e.	B	DR(MIE)
- Oficinas de britagem, moagem e classificação (fora de estabelecimentos de pedreiras)	B	DR(MIE)	capacidade dos fornos ≥ 1 m ³	C	DR(MIE)
- Oficinas de pulverização e/ou micronização (em estabelecimentos de pedreiras)	B	DR(MIE)	capacidade dos fornos < 1 m ³		
- Fabricação de lá mineral	B	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de isoladores e peças isolantes em matérias cerâmicas		
- Fabricação de produtos de grafite	B	DR(MIE)	- INDUSTRIA QUIMICA		
- Outros produtos n.e.	B	DR(MIE)	Não inclui a refinação de petróleo		
- Fabricação de mós, discos e outros abrasivos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos químicos inorgânicos de base e compostos:		
- Indústria do vidro:			- Fabricação de elementos químicos	B	DR(MIE)
- Fabricação de vidro plano	B	DR(MIE)	- Fabricação de ácidos inorgânicos e compostos oxigenados metalóides		
- Fabricação de vidro oco e produtos similares obtidos por processos semiautomáticos ou por colha manual	B	DR(MIE)	- Óxidos e ácidos oxigenados de boro (ácido e anidrido bórico)	B	DR(MIE)
- Fabricação de vidros técnicos	B	DR(MIE)	- Ácidos inorgânicos e compostos oxigenados metalóides (excepto o anidrido carbónico)		
- Fabricação de fibras de vidro e suas obras	B	DR(MIE)	- anidrido silício (sílica) - p. precipitação	B	DR(MIE)
- Fabricação de vidro plano	B	DR(MIE)	- anidrido silício (sílica) - sílica-gel	B	DR(MIE)
com mais de 5 trabalhadores			- anidrido silicico (sílica) n.e.	B	DR(MIE)
até 5 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Outros	A	DGI
- Transformação de vidro oco	B	DR(MIE)	- Fabricação dos derivados halogenados e sulfonados metalóides	A	DGI
com mais de 5 trabalhadores			- Fabricação de bases óxidos, hidróxidos e peróxidos metálicos inorgânicos:		
até 5 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Amoníaco de síntese (primário; liquefeito)	A	DGI
- Fabricação de produtos cerâmicos:			- Amoníaco em solução aquosa (amoníaco) - excepto a água amoniacal em bruto	A	DGI
- Fabricação de produtos calorífugos e produtos refractários	B	DR(MIE)	- Outros	A	DGI
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Fabricação de sais e persais metálicos dos ácidos inorgânicos:		
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Sais dos halogénios hidrídicos e dos ácidos oxigenados dos halogénios		
- Extração de águas minero-industriais	Leg.Esp.	DGGM	- clorato amónio	A	DGI
- Extração de águas minerais naturais ou de águas de nascentes	Leg.Esp.	DGGM	- clorato de sódio e potássio	A	DGI
- Engarrafamentos de águas minerais naturais ou de águas de nascentes	B	DR(MIE)	- cloratos, n.e.	A	DGI
- Balneário, buvetes e outras instalações médico-sanitárias das estâncias termas	Leg.Esp.	DGCSF	- perclorato de amónio	A	DGI
- Olaria de barro	C	DR(MIE)	- perclorato de sódio	A	DGI
Fabricação de louça de barro ou grés comum servindo para conter ou nela se prepararem alimentos sólidos ou líquidos e de objectos de carácter decorativo			- perclorato de potássio	A	DGI
- Fabricação de ladrilhos, mosaicos e lousas para pavimentação e revestimentos	B	DR(MIE)	- percloratos n.e.	A	DGI
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Sais dos ácidos oxigenados de azoto	A	DGI
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Outros	B	DR(MIE)
Não inclui a produção de ladrilhos de barro vermelho			- Fabricação de metais preciosos coloidais, isotopos de elementos químicos e seus compostos, outros produtos químicos de base e compostos inorgânicos:		
- Fabricação de elementos de canalizações e drenagem em materiais cerâmicos	B	DR(MIE)	- Peróxido de hidrogénio (água oxigenada)	B	DR(MIE)
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Carbonetos	B	DR(MIE)
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Outros compostos ou produtos inorgânicos	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de elementos de canalização e de drenagem em barro vermelho			- Fabricação de produtos químicos orgânicos de base:		
- Fabricação de artigos sanitários em grés-fino, faiança e porcelana	B	DR(MIE)	- Fabricação de hidrocarbonetos de constituição química definida, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	A	DGI
- Fabricação de louça, artigos de uso doméstico e de ornamentação em faiança	B	DR(MIE)	- Fabricação de alcoóis e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	A	DGI
capacidade dos fornos ≥ 1 m ³			- Fabricação de fenóis, fenóis-alcoóis, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	A	DGI
capacidade dos fornos < 1 m ³	C	DR(MIE)	- Fabricação de ésteres-óxidos, peróxidos de alcoóis, peróxidos de ésteres epóxidos alfa e beta, acetais e hemiacetinais; compostos de função aldeído, cetona ou quinona		
			- Fabricação de formaldeído (metanol)	A	DGI
			- Fabricação de paraformaldeído	A	DGI
			- Outros	B	DR(MIE)
			- Fabricação de ácidos, seus anidridos halogenados, peróxidos e perácidos, bem como os sais e ésteres dos ácidos minerais, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
			- Fabricação de ácido maleico	A	DGI
			- Fabricação de anidrido maleico	A	DGI
			- Fabricação de ácidos ftálicos	A	DGI
			- Fabricação de anidridos ftálicos	A	DGI
			- Fabricação de fosgénio (clorato de carbonilo)	A	DGI
			- Outros	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de compostos de função azotada: - Fabricação de anilina - Fabricação de ureia de teor de azoto > 46% em peso no estado seco - Fabricação de acrilonitrilo monómero - Fabricação de MDI e TDI - Outros	A	DGI	- Fabricação de detergentes líquidos Não inclui a fabricação de glicerina sintética	C	DR(MIE)
- Fabricação de heterocíclicos e compostos organometais	B	DR(MIE)	- Fabricação de perfumes, produtos para a higiene pessoal e outros cosméticos	C	DR(MIE)
- Fabricação de outros compostos orgânicos	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos fotográficos	B	DR(MIE)
- Fabricação de adubos químicos	A	DGI	Compreende apenas as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de produtos auxiliares. Não inclui a fabricação de outro material fotográfico		
Não inclui a produção de adubos mistos			- Fabricação de produtos de limpeza e protecção	C	DR(MIE)
- Fabricação de adubos elementares	B	DR(MIE)	- Fabricação de fósforos e outros produtos para ignição	Leg.Esp.	
Não inclui os sais de potássio naturais em bruto			- Fabricação de produtos químicos diversos, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de adubos complexos	B	DR(MIE)	- FABRICAÇÃO DAS FIBRAS NÃO NATURAIS:		
- Fabricação de adubos orgânicos	B	DR(MIE)	Compreende apenas as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de fibras artificiais e sintéticas, sob a forma de monofilamento, multifilamento, fio ou fibras, destinadas a serem trabalhadas em máquinas têxteis. Não inclui a produção de fibra de vidro; a torção, fiação e tecelagem de fibras artificiais e sintéticas adquiridas a outras unidades.	B	DR(MIE)
- Fabricação de matérias plásticas artificiais e borracha sintética:	A	DGI	- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS (COM EXCLUSÃO DE MÁQUINAS E DE MATERIAL DE TRANSPORTE)		
- Fabricação de matérias plásticas artificiais	A	DGI	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na transformação das formas metálicas básicas em produtos acabados. Não inclui a fabricação de munições		
Inclui a produção primária de pós, granelos, blocos, placas, folhas, dispersões, soluções e similares.			- Fabricação de peças forjadas e estampadas	B	DR(MIE)
- Fabricação de borracha sintética	B	DR(MIE)	- Fabricação de peças embutidas ou cortadas por arranhamento	B	DR(MIE)
- Fabricação de matérias corantes	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos de segunda transformação dos metais, tratamento e revestimento de produtos	B	DR(MIE)
- Fabricação de tintas	B	DR(MIE)	- Fabricação de elementos de ligação torneados e roscados	B	DR(MIE)
- Fabricação de tintas, vernizes, betumes, mestiques e produtos similares	B	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
Não inclui a produção de solventes derivados do petróleo			até 5 trabalhadores	B	DR(MIE)
- Fabricação de tintas de impressão, de escrever e artísticas	B	DR(MIE)	- Fabricação de molas	B	DR(MIE)
- Fabricação de produtos químicos utilizados principalmente na indústria e agricultura	B	DR(MIE)	Não inclui a fabricação de molas para colchões, estofos e relojoaria		
- Fabricação de gases industriais comprimidos, mesmo sob outras formas	B	DR(MIE)	- Fabricação de peças sinterizadas		
- Fabricação de colas e produtos similares	B	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de arame	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de colas e dissoluções à base de borracha			Inclui a fabricação de molas para colchões, estofos e relojoaria e a fabricação de cabos metálicos		
- Fabricação de óleos e gorduras tratados quimicamente	B	DR(MIE)	- Tratamento e revestimento de metais	A	DGI
- Fabricação de resinosos e seus derivados:			- Mecânica geral:		
- Destilação de goma de pinheiro	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na execução de diversos processos de transformação de metais a partir de máquinas-ferramentas, efectuados regra geral por encomenda.		
- Fabricação de derivados do peiz e de aguarrás	B	DR(MIE)	- Fabricação de cabos correntes e cadeias	B	DR(MIE)
- Fabricação de óleos essenciais e outras matérias primas aromáticas e suas composições	C	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Fabricação de óleos essenciais brutos	C	DR(MIE)	até 5 trabalhadores		
- Rectificação de óleos essenciais brutos e fabricação de matérias primas aromáticas e suas composições	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos ou elementos de construção metálica:		
Inclui perfumes e aromas para fins industriais			Inclui a montagem e instalação no local dos componentes pré-fabricados, sempre que não seja possível individualizar a actividade principal da unidade.		
- Fabricação de explosivos, munições e artigos de pirotecnia	Leg.Esp.		Não inclui as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na montagem e instalação somente (sem fabricação integrada) dos produtos desta actividade.		
- Fabricação de produtos auxiliares para as indústrias têxtil e do couro	B	DR(MIE)	- Fabricação de portas, janelas e elementos de construção similares em perfis ou laminados	B	DR(MIE)
- Fabricação de produtos químicos diversos para uso industrial	B	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Fabricação de pesticidas e de outros produtos químicos para a agricultura: Inclui-se aqui a fabricação dos adubos mistos. Não inclui a produção de adubos elementares e complexos			até 5 trabalhadores		
- Fabricação de adubos mistos (obtidos por mistura mecânica; incluem também misturas químico-orgânicas)	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos ou elementos de construção metálica, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de adubos para floricultura caseira	C	DR(MIE)	com mais de 5 trabalhadores	C	DR(MIE)
- Fabricação de produtos farmacêuticos:			até 5 trabalhadores		
- Fabricação de produtos de síntese ou de origem vegetal ou animal para uso farmacêutico	B	DR(MIE)	- Fabricação de caldeiras e reservatórios:		
- Fabricação de medicamentos para medicina humana	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na construção de grandes re-		
- Fabricação de medicamentos para medicina veterinária	Leg.Esp. (D.G.A.F.)				
- Fabricação e preparação de produtos e artigos farmacêuticos, n.e.	B	DR(MIE)			
- Fabricação de produtos químicos diversos:	Leg.Esp. (D.G.A.F.)				
- Fabricação de sabões, detergentes em pó e glicerina	C	DR(MIE)			

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
reservatórios para líquidos ou para gás, condutas, aparelhos, elementos e outros materiais para condutas e reservatórios. Inclui a montagem e instalação dos componentes pré-fabricados sempre que não seja possível individualizar a actividade principal da unidade.		
- Fabricação de grandes caldeiras (compreendendo fornalhas e acessórios)	B	DR(MIE)
- Fabricação de caldeiras e reservatórios, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de artigos metálicos (excluindo o material eléctrico)	B C	DR(MIE) DR(MIE)
- Fabricação de ferramentas manuais incluindo as agrícolas	B C	DR(MIE) DR(MIE)
- Fabricação de artigos de cutelaria e talheres	B C	DR(MIE) DR(MIE)
Inclui a fabricação de cutelaria para uso doméstico e agrícola		
- Fabricação de ferragens	B C	DR(MIE) DR(MIE)
- Fabricação de embalagens metálicas	B C	DR(MIE) DR(MIE)
- Fabricação de aparelhos térmicos para uso doméstico, excepto os exclusivamente eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de mobiliário metálico	B	DR(MIE)
- Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico	B	DR(MIE)
- Fabricação de armas ligeiras	B	DR(MIE)
- Fabricação de artigos acabados em metal, n.e.	B	DR(MIE)
Não inclui os fechos de correr	C	DR(MIE)
- Trabalhos de mecânica, n.e.	C	DR(MIE)
- Trabalhos de serralharia, soldadura e ferraria	B C	DR(MIE) DR(MIE)
- Outros trabalhos de mecânica, n.e.	B C	DR(MIE) DR(MIE)
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO MECÂNICO		
- Fabricação de máquinas e tractores agrícolas:		
Não se inclui a fabricação de utensílios agrícolas manuais		
- Fabricação e reparação de máquinas e alfaias agrícolas	B	DR(MIE)
- Fabricação e reparação de tractores agrícolas, moto-cultivadoras e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais, seus acessórios e ferramentas:	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho de metais e de madeira e dos seus acessórios.		
Não inclui a fabricação de utensílios manuais, sem força motriz própria, para o trabalho dos metais e de madeira e a fabricação de material de soldadura eléctrica		
- Fabricação, transformação e reparação de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais	B	DR(MIE)
- Fabricação de acessórios e ferramentas de máquinas-ferramentas para o trabalho de metais	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
- Fabricação de máquinas têxteis, de confecção e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação, transformação e reparação de máquinas têxteis e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas de costura e outras máquinas de confecção e seus acessórios	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e aparelhos para as indústrias de produtos alimentares e de bebidas; do tabaco e indústrias químicas e conexas; de transformação de borracha e matérias plásticas artificiais; máquinas de acondicionamento e embalagem	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e aparelhos para as indústrias de produtos alimentares e de bebidas	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a indústria do tabaco e para a indústria química e conexas	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a transformação da borracha e de matérias plásticas artificiais	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de máquinas utilizadas no trabalho do ebonite		
- Fabricação de máquinas de acondicionamento e embalagem	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para minas, siderurgia e fundição, construção civil e obras públicas; fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para minas e pedreiras	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e equipamento para a siderurgia, metalurgia de metais ferrosos, não ferrosos e fundição	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a construção civil e obras públicas	B	DR(MIE)
- Fabricação de ascensores e monta cargas, escadas e passarelas rolantes	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento de elevação, de remoção e de movimentação, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de engrenagens, de outros órgãos de transmissão e de rolamentos	B	DR(MIE)
- Fabricação de engrenagens e de cadeias de elos articulados	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de correntes para bicicletas, caixas de velocidade e outros órgãos de transmissão	B	DR(MIE)
- Fabricação de rolamentos	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de rolamentos de esferas e de rolos		
- Fabricação de máquinas e equipamento para outras actividades industriais	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para o trabalho da madeira, ebonite e materiais similares	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas para a indústria do papel, cartão e artes gráficas	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para lavanderia e limpeza a seco	B	DR(MIE)
- Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do couro e do calçado	B	DR(MIE)
- Fabricação de outras máquinas e equipamento mecânico	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de balanças (excepto de precisão) eléctricas e electrónicas e outro material para pesagem		
- Fabricação de motores de explosão ou combustão interna não destinados a transportes rodoviários e à aviação	B	DR(MIE)
- Fabricação de turbinas hidráulicas e térmicas e outras máquinas produtoras de energia mecânica	B	DR(MIE)
- Fabricação de compressores, bombas e transmissões hidráulicas e pneumáticas	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamentos de frio, de ar condicionado e de ventilação	B	DR(MIE)
Não inclui frigoríficos domésticos		
- Fabricação de moldes metálicos	B	DR(MIE)
- Fabricação de fornos industriais não eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de balanças (excepto as de precisão) e outro equipamento para pesagem	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
Inclui a fabricação de balanças eléctricas e electrónicas	B	DR(MIE)
- Fabricação de torneiras, válvulas e acessórios de canalização		
- Fabricação de máquinas e equipamento mecânico, n.e.	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na construção de aparelhos automáticos de venda e de distribuição, material de incêndio, etc. Não inclui a fabricação de balanças de precisão e de uso doméstico		
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA O TRATAMENTO AUTOMÁTICO DA INFORMAÇÃO		
- Fabricação de máquinas de escritório	B	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento para o tratamento automático da informação	B	DR(MIE)
- FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL ELÉCTRICO		
- Fabricação de fios, cabos e outros condutores eléctricos isolantes	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de condutores eléctricos isolados, não se incluindo, portanto, os condutores eléctricos nus.		
- Fabricação de motores, geradores, transformadores e outro equipamento eléctrico básico	B	DR(MIE)
- Fabricação de material eléctrico para instalações eléctricas		
- Fabricação, reconstrução e reparação de aparelhagem para instalações eléctricas > 1000 v	B	DR(MIE)
- Fabricação de aparelhagem para instalações eléctricas de tensão < 1000 v	B	DR(MIE)
- Fabricação de isoladores e de materiais isolantes para fins eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de pilhas e acumuladores eléctricos	B	DR(MIE)
- Fabricação de aparelhos electrodomésticos	B	DR(MIE)
- Fabricação de outros electrodomésticos com motor incorporado	C	DR(MIE)
- Fabricação de electrodomésticos sem motor incorporado	C	DR(MIE)
- Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material eléctrico para iluminação	B	DR(MIE)
- Fabricação de lâmpadas eléctricas		
- Fabricação de aparelhos e outro material eléctrico para iluminação	C	DR(MIE)
Inclui a fabricação de armaduras, candeeiros e outros aparelhos, quando electrificados		
- Fabricação de outros aparelhos, dispositivos e equipamentos eléctricos	C	DR(MIE)
- Fabricação de equipamento eléctrico para veículos automóveis	B	DR(MIE)
- Fabricação de fornos eléctricos industriais e de laboratório	B	DR(MIE)
- Fabricação, reconstrução e reparação de máquinas e equipamentos eléctricos para soldadura e para corte de metais		
- Fabricação de máquinas e equipamentos eléctricos para soldadura e para corte de metais	B	DR(MIE)
- Reconstrução e reparação de máquinas e equipamentos eléctricos para soldadura e para corte de metais	C	DR(MIE)
- Fabricação de condensadores e de resistências de potência	B	DR(MIE)
- Fabricação de outros aparelhos, dispositivos e equipamentos eléctricos, n.e.	B	DR(MIE)
- Fabricação de instrumentos de desenho, de cálculo matemático e material didáctico	C	DR(MIE)
- Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico		
Compreende a fabricação de material, instrumentos e acessórios para a medicina, cirurgia, odontologia e aparelhos de ortopedia e prótese.		
- Fabricação de equipamento e aparelhos de electro-medicina e médico-cirúrgico	B	DR(MIE)
- Fabricação de material de prótese e ortopédico	C	DR(MIE)
- Fabricação de material óptico, fotográfico e cinematográfico		
- Fabricação de material óptico oftálmico	C	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
- Fabricação de material óptico não oftálmico	C	DR(MIE)
- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico	B	DR(MIE)
Não inclui a fabricação de substâncias fotoquímicas, de películas e de outro material sensível		
- Fabricação de relógios e outro material de relojoaria	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de relógios, peças, caixas e mecanismos para relojoaria.		
- FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E SUAS PEÇAS		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção, montagem, reconstrução e modificação completa de veículos a motor, tais como automóveis ligeiros e pesados de passageiros, de carga e mistos, veículos para toda a espécie de transporte e para usos especiais. Não inclui a fabricação e montagem dos tractores agrícolas e industriais, empilhadores e torres industriais.		
- Fabricação de veículos automóveis (incluindo os tractores de estrada) e seus motores	B	DR(MIE)
- Fabricação de carroçarias, reboques e caixas de carga	B	DR(MIE)
Inclui a fabricação de reboques, caravanas e veículos especiais para campismo.		
- Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis, tractores de estrada e seus reboques	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade principal consiste exclusiva ou principalmente na fabricação especializada de peças separadas e acessórios para veículos a motor. Não inclui a fabricação de pneus e câmaras-de-ar, a fabricação de vidros para automóveis e a fabricação de equipamento eléctrico para veículos a motor.		
- CONSTRUÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE		
- Construção e reparação naval	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção e reparação de embarcações e outro material flutuante. Não inclui as embarcações de borracha e outras embarcações pneumáticas feitas de matérias sintéticas. Inclui a construção de plataformas flutuantes para perfuração de poços de petróleo, os trabalhos especializados de pintura, calafetagem e outras actividades acessórias específicas da construção e reparação naval.		
- Construção e reparação de embarcações metálicas com excepção das de recreio e desporto	B	DR(MIE)
- Construção e reparação de embarcações não metálicas com excepção das de recreio e desporto	B	DR(MIE)
- Construção e reparação de embarcações de recreio e desporto	B	DR(MIE)
- Desmantelamento naval	B	DR(MIE)
- Fabricação de material circulante para caminhos de ferro		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção e reconstrução de material circulante para caminho de ferro, de qualquer tipo ou dimensão, para o transporte de passageiros e carga. Inclui os estabelecimentos das empresas de caminho de ferro, carros eléctricos ou troleibuses que se dediquem à reconstrução, reparação e alteração de material rolante para caminho de ferro.		
- Fabricação de locomotivas, automotores, eléctricas e material ferroviário rebocável	B	DR(MIE)
- Reparação de material circulante	B	DR(MIE)
- Fabricação de motociclos, bicicletas, componentes e acessórios		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na construção, montagem, reconstrução e modificação de motociclos, "scooters", bicicletas, triciclos e carros a pedais e as unidades que se dedicam à produção especializada de componentes e acessórios, tais como motores, selins, assentos, quadros, carretos e guidões.		
- Fabricação de motociclos	B	DR(MIE)
- Fabricação de bicicletas, cadeiras e veículos similares para inválidos	B	DR(MIE)
Não inclui as motorizadas para inválidos		
- Fabricação de componentes e acessórios para motociclos, bicicletas, cadeiras e veículos similares para inválidos	B	DR(MIE)
- Construção e reparação de aeronaves	A	DGI
Compreende a construção, montagem, reconstrução, modificação e reparação de aviões, planadores e outras aeronaves e suas peças; veículos espaciais, overcrafts e suas peças.		

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de outro material de transporte, n.e. Inclui a fabricação de carros de mão e carros para bebés	B	DR(MIE)
- INDUSTRIA DE LACTICÍNIOS Inclui tratamento de leite e natas (Pasteurização, UHT e Esterilização) respectivo empacotamento; produção de leite em pó, leites fermentados, leites compostos e concentrados; produção de manteiga, queijo, requeijão, lactose, caseína, matérias gordas lácteas concentradas, sobremesas lácteas e outros produtos derivados do leite	C +Leg.Esp. B +Leg.Esp.	DR(MAPA) DGMAIAA
Laboração ≤ 106 litros/ano Laboração > 106 litros/ano		
- ABATE DE ANIMAIS E INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARNES		
- Abate de Animais Inclui abate de bovinos, suínos, ovínos e caprinos, equídeos, coelhos e aves (frangos, perus, patos, codornizes, caça, etc.) e salga e armazenagem de peles frescas	B +Leg.Esp.	DGMAIAA
- Desmancha de Carnes Inclui o corte, desossagem e embalagem de carnes de bovinos, suínos, ovínos, caprinos, equídeos, coelhos e aves (frangos, perus, patos, codornizes, caça, etc.)	B +Leg.Esp.	DGMAIAA
- Preparação, Transformação, Tratamento e Acondicionamento de Produtos Carnéos Inclui produtos carnéos curados por sal, ar e fumo: Unidades com meios de conservação pelo frio de volume ≥ 50 m³ de volume < a 50 m³	B +Leg.Esp. C +Leg.Esp.	DGMAIAA DR(MAPA)
Inclui produtos carnéos cozidos, picados ou em pasta, pratos pré-confeccionados e pratos cozinhados	B +Leg.Esp.	DGMAIAA
- Preparação e Conservação de Produtos Carnéos Inclui refrigeração e conservação de refrigerados: Unidades com capacidade de conservação > a 50 m³ < 50 m³	B C	DGMAIAA DR(MAPA)
- Preparação, Conservação e Tratamento de Tripas para uso na Indústria Alimentar (Conestíveis) Inclui tripas naturais e tripas organo-sintéticas (fibras)	B	DGMAIAA
- Sub-productos Carnéos Inclui a recolha, conservação, tratamento e transformação de sub-productos carnéos; fabrico de gelatina, gorduras (industriais, sem refinação e farinhas)	B	DGMAIAA
- PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS		
- Produção de azeite: Inclui as actividades de preparação de bagaço e outros produtos residuais, produção de farinhas, pós de sementes, caroços, polpas e películas de azeitonas	B	DGMAIAA
- Legares com sistema contínuo de extracção e legares com 3 ou mais prensas hidráulicas	C	DR(MAPA)
- Legares com menos de 3 prensas	B	DR(MIE)
- Extracção de óleos com excepção do azeite	B	DR(MIE)
- Refinação do azeite	B	DR(MIE)
- Refinação, hidrogenação e outros tratamentos similares de óleos e gorduras vegetais e animais	B	DR(MIE)
- Fabricação de margarinas e de gorduras similares para fins alimentares Inclui a fabricação de margarinas e gorduras compostas de origem vegetal para cozinha.	B	DR(MIE)
- PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS Compreende as actividades de preparação e conservação de produtos hortícolas, polpa, sumos, pasta de frutos doces, geleias, compotas e cancelados de frutos e de produtos hortícolas. Inclui também o acondicionamento de frutos e de produtos hortícolas em recipientes herméticamente fechados.		
- Preparação e conservação de batatas Compreende a preparação e conservação de batata por qualquer processo, farinha e semente de batata	B	DGMAIAA

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Fabricação de sumos e nectares de frutos e de produtos hortícolas Compreende as actividades de fabricação de concentrados obtidos a partir de sumos de frutos e produtos hortícolas	B	DGMAIAA
- Congelação de frutos e de produtos hortícolas Compreende a actividade de confecção de pratos congelados à base de produtos hortícolas	B	DGMAIAA
- Preparação de frutos e produtos hortícolas secados ou desidratados Inclui os produtos liofilizados e o fabrico de pimentão	C	DR(MAPA)
- Preparação de compotas, doces e geleias Inclui a fabricação de polpas e pastas de frutos	C	DR(MAPA)
- Descasque e preparação de frutos de casca rijá comestíveis Compreende as actividades de trituração, moagem, torrefacção e a produção de aperitivos de frutos de casca rijá. Inclui a castanha, a alfarroba e o amendoim	C	DR(MAPA)
- Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas, n.e. Compreende actividade de confecção de pratos preparados à base de produtos hortícolas e de sopas de legumes conservados por qualquer processo, excepto a congelação. Inclui a fabricação de sopas, com predominância de produtos hortícolas para o consumo directo; o tratamento para assegurar transitoriamente a conservação de frutos e hortícolas; os molhos de tomate	B	DGMAIAA
- Descasque, trituração e moagem de leguminosas e oleaginosas Compreende as actividades de descasque, trituração e moagem de leguminosas secas, de raízes tuberculosas	C	DR(MAPA)
- Industrias de transformação de cereais e de arroz, descasque e moenda de leguminosas e oleaginosas e dos alimentos para animais		
- Moagem e semolaria Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na moagem de cereais. Não inclui a moagem do arroz e a moagem de outros cereais	C	DR(MIE)
- Moínhos de vento e azenhas	D	DR(MIE)
- Descasque, branqueamento e glaciagem do arroz Inclui a moagem do arroz	C	DR(MIE)
- Descasque de outros cereais e descasque e moenda de leguminosas Não inclui o descasque do arroz.	C	DR(MIE)
- Fabricação de amidos e féculas dextrinas e produtos afins Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de amido de milho, trigo, arroz, farinha e fécula de batata, mandioca e outros produtos similares. Inclui ainda a fabricação de açúcar e outros derivados obtidos a partir de amido.	B	DR(MIE)
- Fabricação de massas alimentícias	C	DR(MIE)
- Panificação Com área total de lares de fornos ≥ 10m2 Com área total de lares de fornos < 10m2 Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de pão de todos tipos, tendo em vista a venda aos depósitos de pão, cantinas, hotéis, etc. Inclui tortas e produtos afins do pão de fácil deterioração.	C D	DR(MIE) DR(MIE)
- Pastelaria Com área total de lares de fornos ≥ 5m2 Com área total de lares de fornos < 5m2 Compreende a fabricação de bolos, fritos, tortas e produtos similares da pastelaria de fácil deterioração.	C D	DR(MIE) DR(MIE)
- Fabricação de bolachas e biscoitos	C	DR(MIE)
- Fabricação de produtos para a alimentação de animais Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na fabricação de alimentos simples e compostos para animais, a partir de produtos provenientes de cereais, peixes, crustáceos, moluscos, animais terrestres, mamíferos marinhos e plantas. Inclui a alimentação especial mista, enlatada, congelada e desidratada.	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Indústria do açúcar:			- Produção de batata frita	C	DR(MIE)
- Fabricação do açúcar	B	DR(MIE)	- Fabricação de produtos à base de cereais, obtidos por insuflação e/ou por torrefação (arroz expandido, cornflakes e semelhantes)	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de açúcar em rama, açúcares de consumo e melações a partir de cana-de-açúcar ou de beterraba sacarina.			- INDÚSTRIA DO ALCÓOL E DE BEBIDAS		
- Refinação do açúcar	B	DR(MIE)	Inclui as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de bebidas espirituosas, vinhos, fabricação de bebidas fermentadas de frutos, bebidas com base no malte, bebidas não alcoólicas e gasificadas.		
- Indústria do cacau, chocolate, produtos de confeitaria e gelados:			- Fabricação de Vinhos Comuns		
- Indústria do cacau, chocolate e produtos derivados	C	DR(MIE)	Compreende a actividade de produção de vinho a partir de uvas adquiridas a terceiros (não inclui a produção de vinho a partir de uvas de produção própria efectuada no local de exploração)		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de cacau em pó, chocolate em pó, manteiga de cacau e massa de chocolate a partir da fava de cacau; moldagem de chocolates; a preparação de chocolates de cobertura; confeitaria de chocolate.			Produção ≥ 103 hl/ano de vinho	B	DGMAIAA
- Fabricação de produtos de confeitaria	C	DR(MIE)	< 103 hl/ano de vinho	C	DR(MAPA)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de rebuçados, caramelos, pastilhas, frutas cristalizadas, pastilhas elásticas, frutas secas cobertas com açúcar ou salgadas, amêndoas e outros produtos cobertos com açúcar. Inclui a preparação de tãmaras recheadas e produtos similares e a produção de sucedâneos de mel mesmo misturados de mel natural. Não inclui a produção de confeitaria de cacau ou de chocolate.			- Fabricação de vinhos licorosos, espumantes e espumosos	B	DGMAIAA
- Fabricação de gelados	C	DR(MIE)	Compreende as actividades de produção de vinho do Porto, Madeira e de outros vinhos licorosos, produção de vermutes e outros vinhos preparados com matérias corantes ou aromáticas, espumantes e espumosos.		
utilizando força motriz ≥ 75 CV	C	DR(MIE)	- Fabricação de fermentados de frutos	C	DR(MAPA)
utilizando força motriz < 75 CV	D	DR(MIE)	Compreende as actividades de produção de cidra, perada, hidromel e outras bebidas obtidas por fermentação de frutos arbóreos.		
Compreende a fabricação de gelados, sorvetes e semifrios.			- Fabricação de cerveja	B	DR(MIE)
- Indústrias alimentares diversas:			- Produção de álcool etílico e bebidas espirituosas		
- Indústria do café e seus sucedâneos	C	DR(MIE)	- Produção de álcool etílico de fermentação	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na torrefacção do café e sucedâneos e na fabricação de café-solúvel e de misturas solúveis com e sem incorporação de café.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção, por destilação de álcool etílico a partir da fermentação de produtos agrícolas. Não inclui o álcool obtido por destilação dos resíduos de pasta de papel (processo do bissulfito) e o álcool etílico obtido por processo diferente de destilação.		
- Indústria do chá	C	DR(MIE)	- Produção de aguardentes não preparadas		
- Refinação de sal; indústria de condimentos, molhos e especiarias	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração contínua cuja aparelhagem pode efectuar uma rectificação parcial	B	DR(MIE)
- Fabricação de vinagre	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração contínua sem rectificação	B	DR(MIE)
- Moagem e preparação de especiarias	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração intermitente de capacidade de carga por operação superior a 100 l	C	DR(MIE)
- Fabricação de mostarda e outros molhos e condimentos	C	DR(MIE)	- em destilarias de laboração intermitente de capacidade de carga por operação, igual ou inferior a 100 l	D	DR(MIE)
Inclui a produção de vinagre de origem vinica e não vinica.			- Produção de aguardentes preparadas	C	DR(MIE)
- Fabricação de gelo	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção, preparação e acondicionamento de aguardentes velhas.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de gelo, recolha e armazenagem de gelo natural.			- Produção de licores e outras bebidas espirituosas	B	DR(MIE)
- Fabricação de malte	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de bebidas espirituosas, tais como whisky, rum, genêbra, codiais e bebidas compostas (cocktails). Inclui aperitivos de origem não vinica. Não inclui as aguardentes preparadas e as aguardentes não preparadas.		
- Fabricação de alimentos para crianças, produtos dietéticos e de regime	C	DR(MIE)	- Indústria das bebidas não alcoólicas e de águas minerais naturais	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de leites especiais para bebés, farinhas lácteas e não lácteas, preparados alimentares compostos homogeneizados e produtos dietéticos e de regime. Não inclui a fabricação de extracto de malte.			Compreende o engarrafamento de águas minerais naturais		
- Fabricação de leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria	B	DR(MIE)	- INDÚSTRIA TEXTIL		
- Fabricação de caldos, sopas e sobremesas	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na preparação de fibras textéis (descaroçamento, maceração, batadura, torcedura e carbonização), lavagem, pantação, fiação, retorcedura, tecelagem de lã, algodão, linho, pita, canhamo, ramí, pêlos, fibras artificiais e sintéticas. Inclui o acabamento de textéis (branqueação, tinturaria, estamparia, texturização, etc.), confecção de textéis para oler e a fabricação de tapeçarias, lençóis e tecidos impregnados ou revestidos. Não inclui a fiação e tecelagem do amianto e os tecidos impregnados ou revestidos de borracha.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na preparação de caldos e sopas desidratadas, preparados em pó para bolos, pudins e outras sobremesas. Não inclui a preparação de sopas de legumes prontas para consumo directo nem a preparação de extractos e sucos de carne.			- Indústria de Lanifícios		
- Indústrias alimentares diversas, n.e.	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente no processamento de lã, pêlos, fibras artificiais e sintéticas compridas.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusivamente na produção de batata frita, tratamento industrial de ovos e de outros produtos não incluídos nos grupos das indústrias de alimentação individualizadas.					
- Ovos e ovosprodutos	B	DGMAIAA			
Inclui conservação de ovos, tratamento, pasteurização, congelação e secagem	Reg. Esp.				
- Centros de inspecção e classificação de ovos	C	DR(MAPA)			
	Reg. Esp.				

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
- Lavagem	B	DR(MIE)	- Fabricação de tapeçarias, linóleo e tecidos impregnados ou revestidos:		
- Penteação	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de tapetes, linóleo e de tecidos textéis impregnados ou revestidos.		
- Fiação de cardado	com mais de 5 máquinas de fiar até 5 máquinas de fiar	B C	Inclui a impregnação ou revestimento em qualquer suporte textil.		
Inclui a actividade de cardação			Não inclui a fabricação de artigos similares em borracha e de plástico.		
- Fiação de penteado	com mais de 5 máquinas de fiar até 5 máquinas de fiar	B C	- Fabricação de tecidos c/mais de 5 teares manuais	B C D	DR(MIE) DR(MIE) DR(MIE)
- Fiação especializada (de pêlos grossos)	com mais de 5 máquinas de fiar até 5 máquinas de fiar	B C	- Fabricação de tapeçarias mecânicas	B	DR(MIE)
- Retorcedura e novelagem	com mais de 5 retorcedores até 5 retorcedores	B C	- Fabricação de linóleo e outras coberturas para o chão com suporte textil ou de papel	B	DR(MIE)
- Tecelagem			- Fabricação de tecidos impregnados ou revestidos, excepto de borracha	B	DR(MIE)
Não inclui a tecelagem de tapetes e as tecelagens das outras indústrias textéis.	com mais de 5 máquinas de tecer até 5 máquinas de tecer	B C	Inclui a actividade de impregnação ou revestimento em qualquer suporte textil.		
Inclui a tecelagem de feltro			Não inclui a fabricação de artigos similares em plástico.		
- Indústria algodoeira			- Outras indústrias textéis	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente no processamento do algodão, fibras artificiais e sintéticas curtas.			- Fabricação de não tecidos		
- Fiação	com mais de 5 máquinas de fiar até 5 máquinas de fiar	B C	Inclui a fabricação de feltros por processos que não sejam a tecelagem.		
- Retorcedura	com mais de 5 retorcedores até 5 retorcedores	B C	- Fabricação de passamanarias e sirgarias	com mais de 5 teares até 5 teares	B C
- Tecelagem	com mais de 5 máquinas de tecer até 5 máquinas de tecer	B C	- Fabricação de rendas	com mais de 5 teares até 5 teares	B C
Não inclui a tecelagem de tapetes e as tecelagens das outras indústrias textéis.			- Fabricação de bordados	com mais de 5 máquinas de border de uma cabeça até 5 máquinas bordados manuais	B C D
- Indústria da seda	com mais de 5 máquinas de fiar ou tecer até 5 máquinas de fiar ou tecer	B C	- Fabricação de cordoarias	utilizando processos mecânicos utilizando processos manuais	B C
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na preparação, fiação, penteação e tecelagem de tapetes e as tecelagens das outras indústrias textéis.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de cordas, cabos, cordame, cordeis e produtos similares a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas, com ou sem fiação integrada.		
- Indústria do linho, cânhamo e rami	com mais de 5 máquinas de fiar ou tecer até 5 máquinas de fiar ou tecer	B C	Não inclui a fabricação de cabos metálicos e artigos similares metálicos.		
- Indústria de juta e fibras textéis vegetais, n.e.	com mais de 5 máquinas de fiar ou tecer até 5 máquinas de fiar ou tecer	B C	- Fabricação de redes	com mais de 5 teares até 5 teares fabrico manual	B C D
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fiação e tecelagem do linho, cânhamo e rami.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de redes a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas.		
Não inclui a fiação para a actividade da cordoaria			Não inclui a fabricação de redes e teias metálicas.		
- Acabamento de textéis			- Fabricação de linhas	com mais de 5 máquinas até 5 máquinas	B C
- Branqueação e tinturaria (de fios e tecidos)	B	DR(MIE)	- Fabricação de sacaria		C
- Estamparia	B	DR(MIE)	- Fabricação de textéis, n.e.	com mais de 5 máquinas até 5 máquinas	B C
- Estamparia manual	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de artigos textéis não individualizados nas posições anteriores.		
- Outros acabamentos em fios	B	DR(MIE)	Inclui a recuperação de desperdícios, fabricação de tecidos elásticos e artigos de lona e similares, etc.		
Inclui a actividade de texturização.			Não inclui a fabricação de feltros por processos que não sejam a tecelagem e a tecelagem do feltro.		
- Outros acabamentos em tecidos	B	DR(MIE)	- INDÚSTRIA DE MALHAS, VESTUÁRIO E CHAPELARIA		
- Confecção de textéis para o lar	C	DR(MIE)	- Indústria de malhas:		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de cortinas, cortinados, lençóis, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa, cobertores, colchas e de outros artigos textéis de uso doméstico.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na produção de malhas, roupa de malha a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas.		
Inclui a fabricação de artigos textéis de malha para o lar.					

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFICAÇÃO	ENTIDADE COORDENADORA
Não inclui a fabricação de artigos de vestuário de malha a partir de tecido de malha adquirido a terceiros.			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação, de cascos para chapéus; chapéus de homem, de senhora e criança, bonés e similares.		
- Fabricação de tecidos de malha com mais de 5 teares ou com tinturaria até 5 teares	B	DR(MIE)	- INDÚSTRIA DO COURO E PELES		
	C	DR(MIE)	- Indústria dos couros e peles e seus derivados:		
- Fabricação de meias e similares	C	DR(MIE)	- Indústria de curtimento e acabamento de couros e de peles sem pêlo	B	DR(MIE)
- Confeção de vestuário exterior de malha com mais de 5 teares ou com tinturaria até 5 teares	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na curtimenta, surrimento e acabamento de todas as espécies de couros e peles sem pêlo, gravação e envernizamento do couro.		
	C	DR(MIE)	- Indústria e acabamento de peles com pêlo	B	DR(MIE)
- Confeção de vestuário interior de malha com mais de 5 teares ou com tinturaria até 5 teares	B	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na descarnagem, surrimento, curtimento, branqueamento e tinturaria de peles com pêlo.		
	C	DR(MIE)	- Fabricação de aglomerados de couro	B	DR(MIE)
- Confeção de acessórios de vestuário de malha	C	DR(MIE)	- Fabricação de artigos de couro e similares	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na confecção de acessórios de vestuário em malha.			- Fabricação de artigos de marroquinaria, viagem, seliteiro, correio, equipamento militar e acessórios de vestuário:		
Não inclui a confecção de cintas e de "soutiens"			Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de artigos de correaria, selaria, arreios, chicotes e artigos similares feitos em couro ou de substitutos de couro. Inclui-se neste grupo a confecção de cintos, cintureiros e botões.		
- Confeção de vestuário de tecido, em série:			Não inclui a fabricação de luvas e o fabrico de selaria de madeira.		
Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na confecção de artigos de vestuário de tecido, em série (sistemas de pronto-vestir)			- Fabricação de artigos em couro para fins industriais	C	DR(MIE)
Inclui as unidades cuja actividade principal é a confecção de artigos de vestuário de malha a partir de tecidos de malha adquiridos a terceiros.					
Não inclui a confecção de vestuário de malha a partir de fibras naturais, artificiais e sintéticas.			- INDÚSTRIA DO CALÇADO		
- Confeção de vestuário exterior de tecido, em série	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção de todas as espécies de calçado, em diferentes matérias, nomeadamente em couro, de tecidos ou em folhas de matérias plásticas e com as solas em couro, borracha, madeira ou outras matérias.		
- Confeção de vestuário interior de tecido, em série	C	DR(MIE)	Não inclui as unidades cuja produção principal é o calçado inteiramente de madeira, o calçado de borracha obtido por vulcanização ou moldação e o calçado de matérias plásticas obtido por moldação ou injeção		
- Confeção de cintas e "soutiens"	C	DR(MIE)	- Fabricação mecânica de calçado de rua	C	DR(MIE)
Inclui a confecção de cintas e de "soutiens" de tecido de malha			Não inclui o calçado destinado a ser utilizado em práticas desportivas.		
- Confeção de outros acessórios de vestuário de tecido	C	DR(MIE)	- Fabricação mecânica de calçado de interior	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação de gravatas, botões, flocos, cintas e outros artigos acessórios de vestuário de tecido.			- Fabricação mecânica de calçado desportivo	C	DR(MIE)
- Confeção de vestuário de outras matérias, n.e.:			- Fabricação mecânica de outros tipos de calçado	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de vestuário de couro, peles, tecidos impregnados ou revestidos e de outras matérias, excepto de tecido, malha e borracha.			- Fabricação mecânica de partes e acessórios para calçado.		
Não inclui a fabricação de cintos, cintureiros e suspensórios feitos de couro, peles e seus derivados.			Compreende as unidades cuja actividade reside, exclusiva ou principalmente na produção de semi-elaborados para a indústria do calçado, nomeadamente: cáspias, solas, pré-fabricados, solas de borracha, de plásticos ou outro material, saltos, viras, estalinas, contrafortes, entre outros.		
- Confeção de vestuário de couro e peles sem pêlo, em série	C	DR(MIE)	- Fabricação manual de calçado	D	DR(MIE)
Inclui fabricação de luvas.			Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção manual de calçado. Inclui a fabricação de calçado ortopédico.		
- Confeção de vestuário de tecidos impregnados ou revestidos, em série	C	DR(MIE)	-INDÚSTRIA DA MADEIRA E DE ARTIGOS DE CORTIÇA		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de vestuário em qualquer suporte textil impregnado ou revestido. Inclui a fabricação de luvas.			- Serração, preparação e fabricação de produtos de madeira semimanufaturados:		
- Confeção de vestuário e acessórios de vestuário de peles com pêlo	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclusiva ou principalmente na produção de madeiras serradas, contraplacadas, aglomerados, folheados, carpintaria, embalagens de madeira, parquetaria e preservação e tratamento da madeira.		
- Confeção de vestuário e acessórios de vestuário de matérias, n.e.	C	DR(MIE)	Inclui a fabricação de móveis de madeira.		
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na confecção de vestuário e acessórios de vestuário em matérias plásticas e outras matérias não individualizadas nas posições anteriores.			Não inclui a fabricação de móveis de madeira e a fabricação de pianos e de instrumentos musicais de madeira.		
Não inclui a fabricação do vestuário em plástico obtido por soldadura por alta frequência e de borracha.			- Serração	B	DR(MIE)
- Confeção de vestuário por medida com mais de 10 trabalhadores	C	DR(MIE)	Não inclui o descasque e anelinhagem em tocos de postes, toros e de outros materiais.		
	D	DR(MIE)	- Fabricação de folhas e de contraplacados	B	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade consiste exclusiva ou principalmente na fabricação por medida, de artigos de vestuário por corte e costura de tecidos, couro, peles e outros materiais.			- Fabricação de painéis de fibras	B	DR(MIE)
- Confeção de chapalaria com mais de 10 trabalhadores	C	DR(MIE)	- Fabricação de aglomerados de partículas da madeira	B	DR(MIE)
	D	DR(MIE)	- Preservação e tratamento de madeiras	B	DR(MIE)

DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA	DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE	CLASSIFI- CAÇÃO	ENTIDADE COORDE- NADORA
matérias plásticas, obtidos pelos processos de molda- ção, extrusão ou injeção. Inclui calçado, mobiliário, artigos para uso indus- trial e técnico, caixas, chapas laminadas, cortinas e telhas para o lar. Não inclui a montagem de brinquedos e bonecos de plástico, de artigos de desporto, o fabrico de malas de viagem, malas de mão, carteiras e artigos simila- res e a fabricação de barcos.			Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de guarda-sois e de chapéus de chuva. Inclui as unidades cuja actividade principal con- sista na fabricação de armações para chapéus de chuva		
- Fabricação de espumas em poliuretano	B	DR(MIE)	- Fabricação de botões e similares	C	DR(MIE)
- Fabricação de outros artigos em matérias plásticas	C	DR(MIE)	- Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	C	DR(MIE)
- Fabricação de bijuterias	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de vassouras, escovas e pincéis, independentemente do material de suporte.		
com mais de 10 trabalhadores	D	DR(MIE)	- Fabricação de tendas e outro material de campismo	C	DR(MIE)
até 10 trabalhadores	D	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de artigos de campismo. Inclui o mobiliário para campismo.		
- Laboratórios cinematográficos e fotográficos	C	DR(MIE)	- Indústrias transformadoras diversas:		
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na revelação de filmes cinema- tográficos ou fotográficos.			- Fabricação de canetas e esferográficas	C	DR(MIE)
- Fabricação de brinquedos, jogos e artigos de desporto			- Fabricação de lápis e similares	C	DR(MIE)
- Fabricação de brinquedos e jogos	C	DR(MIE)	- Fabricação de reclamos luminosos e outro material publicitário ou informativo	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de brinquedos e jogos. Inclui os brinquedos e jogos de borracha e os de plástico moldado.			- Fabricação de artigos para divertimentos e festas	C	DR(MIE)
- Fabricação de artigos de desporto	C	DR(MIE)	- Fabricação de acendedores e isqueiros	C	DR(MIE)
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de equipamentos para atletismo, futebol, andebol, basquetebol, boxe, cricket, golfe, baseball, pesca desportiva e equipamen- tos para outros desportos. Não inclui a fabricação de armas, a fabricação de muni- ções, a fabricação de artigos de desporto em borra- cha e os de plástico moldado ou por extrusão.			- Fabricação de instrumentos musicais	C	DR(MIE)
- Fabricação de fechos de correr	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de instrumentos musicais, de corda, sopro e percussão. Não inclui a fabricação de gramofones, aparelhos de registo e reprodução de som e fitas magnéticas gra- vadas.		
Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de fechos de correr de qualquer material.			- Indústrias transformadoras diversas, n.e.	C	DR(MIE)
- Fabricação de guarda-sois e chapéus de chuva	C	DR(MIE)	Compreende as unidades cuja actividade reside exclu- siva ou principalmente na fabricação de artigos re- ligiosos; artigos para fumadores (cachimbos e bouli- lhas); objectos para adorno e tocador; penas, plu- mas e flores artificiais; pequenos artigos metálicos; fitas para redes para cabelo, cabeleiras postíças e artigos similares; animais preparados e outras in- dústrias transformadoras não especificadas.		